

PORTARIA Nº 32.633, DE 31 DE JULHO DE 2017. CONCEDER ao servidor JOÃO CARLOS SOARES, Auxiliar Técnico de Controle Externo - Administrativo, matrícula nº 0695432, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos do artigo 81 da Lei nº 5.810/94, no período de 17 a 19-07-2017.

Protocolo: 209464

ERRATA

PORTARIA Nº 32.619, DE 27 DE JULHO DE 2017. DESIGNAR o servidor JOSÉ RIBAMAR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, Motorista, matrícula nº 0100375, para conduzir a viatura até o município de Marabá - PA, concedendo-lhe 02 (duas) diárias, no período de 11 a 12-07-2017.

Protocolo: 209411

PORTARIA Nº 32.559, DE 05 DE JULHO DE 2017. I - DESIGNAR os servidores AMARO PIMENTEL FERREIRA, Auditor de Controle Externo - Ciências Contábeis, matrícula nº 0100400 e FÁBIO ANDERSON COSTA, Subsecretário de Representação, matrícula nº 0101076, para procederem Auditoria no Hospital Regional Conceição do Araguaia, no município de Conceição do Araguaia - PA, referente aos Processos nº 2013/50528-7; 2014/50602-6 e 2015/50091-0, concedendo-lhes 30 (trinta) diárias e ½ (meia), no período de 09-07 a 08-08-2017. II - DESIGNAR o servidor JOSÉ RIBAMAR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, Motorista, matrícula nº 0100375, para conduzir a viatura até o município de Marabá, concedendo-lhe 01 (uma) diária e ½ (meia), no período de 09 a 10-07-2017.

Protocolo: 209448

PORTARIA Nº 32.600, DE 20 DE JULHO DE 2017. CONCEDER ao servidor AUGUSTO JOSE REZENDE SOARES FILHO, Auditor de Controle Externo - Analista de Sistemas, matrícula nº 0101193, 12 (doze) dias de licença para acompanhar pessoa da família, nos termos do artigo 85 da Lei nº 5.810/94, no período de 17 a 28-07-2017.

Protocolo: 209481

DIÁRIA

PORTARIA Nº 32.618, DE 27 DE JULHO DE 2017. DESIGNAR os servidores AMARO PIMENTEL FERREIRA, Auditor de Controle Externo - Ciências Contábeis, matrícula nº 0100400 e FÁBIO ANDERSON COSTA, Subsecretário de Representação, matrícula nº 0101076, para procederem Auditoria no 12º Centro Regional de Saúde de Conceição do Araguaia, no município de Conceição do Araguaia - PA, referente aos Processos nº 2012/50061-9; 2013/50047-6 e 2014/50170-3, concedendo-lhes 29 (vinte e nove) diárias e ½ (meia), no período de 09-08 a 07-09-2017.

Protocolo: 209390

OUTRAS MATÉRIAS

O PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, EM SESSÃO DO DIA 27 DE JUNHO DE 2017, TOMOU AS SEGUINTES DECISÕES: RESOLUÇÃO Nº 18.932 (PROCESSO Nº 2012/51415-8)

Assunto: REFORMA.

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 179, §4º, inciso II, do Ato nº 63 de 17 de dezembro de 2012, solicitar reabertura da instrução processual para que a Secretaria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas se manifestem sobre a documentação apresentada, no prazo regimental.

ACÓRDÃO Nº 56.845

(Processo nº. 2009/51257-3)

Assunto: Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E REGIONAL, referente ao Exercício de 2008.

Responsável: ANA SUELY MAIA DE OLIVEIRA.

Advogado: JOÃO BATISTA VIEIRA DOS SANTOS - OAB/PA nº 7.770.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "b", c/c os art. 62, parágrafo único, e 83, incisos I e II, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade da Srª. ANA SUELY MAIA DE OLIVEIRA (CPF: 291.679.572-34), ex-Secretária de Estado de Desenvolvimento Urbano e Regional, na importância de R\$ 305.374,60 (Trezentos e cinco mil, trezentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos), sem a condenação da devolução de valores;

2) Aplicar-lhe multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), pela irregularidade apontada, que deverá ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 56.846

(Processo nº 2007/53917-1)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SESPA nº 299/2000 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: Sr. JOSÉ ORLANDO FREIRE e PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ.

Relator vencido: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Formalizador da decisão: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS (§ 2º do Art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto divergente ao Conselheiro André Teixeira Dias, com fundamento no art. 56, inciso III, inciso "b" e "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ ORLANDO FREIRE, Prefeito à época do Município de IPIXUNA DO PARÁ, CPF nº 612.877.258-72, a devolução de R\$ 11.835,00 (onze mil, oitocentos e trinta e cinco reais), devidamente atualizada a partir de 12/12/2000, e acrescida de juros até o efetivo recolhimento; II- Aplicar-lhe as multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo débito apontado e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela instauração da tomada de contas.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 56.847

(Processo nº. 2012/52148-1)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEEL nº 106/2008.

Responsável/Interessado: ROBERTO PEREIRA DA SILVA - ex-Presidente

e ASSOCIAÇÃO ULYSSES PEREIRA.

Relator vencido em parte: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (§ 2º do art. 191 do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, vencido em parte o voto do Relator, pelo voto de qualidade da Conselheira-Presidente Maria de Lourdes Lima de Oliveira, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012:

1) Julgar as contas irregulares e condenar o Sr. ROBERTO PEREIRA DA SILVA, CPF: 167.649.432-49, ex-presidente da Associação Ulysses Pereira à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigido a partir de 04/07/2008 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$1.000,00 (um mil reais), pelo débito apontado, e R\$906,00 (novecentos e seis reais), pela instauração da tomada de contas;

3) Aplicar ao Sr. CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO, CPF: 173.459.102-10, multa no valor de R\$906,00 (novecentos e seis reais), pela não apresentação do relatório de acompanhamento, controle e fiscalização do convênio;

4) Determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para as medidas cabíveis no âmbito de sua competência, tendo em vista que a ausência da prestação de contas caracteriza ato de improbidade administrativa (Art. 11, inciso VI, da Lei n. 8.429/1992).

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o

disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das multas aplicadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56.848

(Processo nº. 2013/50380-5)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SETRAN nº. 009/2008 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: VILMAR FARIAS VALIM - Prefeito à época

e PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARÚ DO NORTE.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso I, e art. 83, incisos VII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. VILMAR FARIAS VALIM, Prefeito à época, no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), dando-lhe plena quitação;

2) Aplicar ao Sr. JOÃO BOSCO LOBO (CPF: 005.984.702-63), a multa de R\$1.000,00 (hum mil reais), pelo não encaminhamento do Laudo Conclusivo.

A quantia supramencionada deverá ser recolhida no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento da multa cominada o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56.849

(Processo nº. 2014/51352-0)

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Recorrente: PAULO LIBERTE JASPER - Ex-Prefeito Municipal de Tailândia.

Advogado: EGÍDIO MACHADO SALES FILHO - OAB/PA 1.416.

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 48.216, de 11/11/2010.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos artigos 80, inciso V, c/c o art. 56, inciso II, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. PAULO LIBERTE JASPER, ex-Prefeito municipal de Tailândia, CPF:111.000.952-68, dando-lhe provimento parcial para julgar as contas regulares com ressalva, sem devolução de valores, mantendo as multas aplicadas pela infração à norma legal e pela instauração da Tomada de Contas.

ACÓRDÃO Nº. 56.850

(Processo nº. 2015/51935-1)

Assunto: Admissão de Pessoal

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator vencido: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (§ 2º do art. 191 do Regimento)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, vencido o voto do Relator e nos termos do voto-vista do Conselheiro Luís da Cunha Teixeira, com fundamento nos arts. 34, inciso I e 35 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, deferir excepcionalmente o registro do contrato de admissão de servidor temporário celebrado entre o INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ e ED CARLOS FRANÇA SODRÉ

ACÓRDÃO Nº. 56.851

(Processo n.º 2015/51840-6)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL.

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator vencido: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

Formalizador do Acórdão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (Art. 191, § 2º, do RITCE/PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Luís da Cunha Teixeira, com fundamento nos arts. 34, inciso I, Parágrafo único, e 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, registrar, em caráter excepcional, o ato de admissão de servidor temporário firmado entre o INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ e NÁDIA PATRÍCIA DA SILVA ROCHA.